

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.989/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000769307-22
Impugnação: 40.010138249-96
Impugnante: Gilson Edimar Cândido da Silva
CPF: 048.994.696-83
Origem: DF/Betim

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Tendo sido comprovada a perda total do veículo antes da ocorrência do fato gerador do IPVA e da TRLAV, o Contribuinte tem direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente a esse título. Interpretação do art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 43.709/03.

Impugnação procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02/15, a restituição integral do valor pago a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) e Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), relativo ao exercício de 2015, do veículo Toyota Corolla SEG18VVT, ano de fabricação 2005, placa HDD-6748.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 22, indefere o pedido de restituição.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 24/26, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 34/38.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se de pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Taxa de Renovação do Licenciamento Anual do Veículo (TRLAV) e DPVAT, relativo ao exercício de 2015, do veículo Toyota Corolla SEG18VVT, ano de fabricação 2005, placa HDD-6748.

O Impugnante entende que faz jus à restituição integral do IPVA e da TRLAV, uma vez que, em função do roubo narrado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P2014-14576040 (fls. 08/12), e do sinistro noticiado no Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2014-14576466 (fls. 13/15), o referido veículo sofreu perda total em 01/12/14.

Com razão o Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato gerador do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

O aspecto temporal do fato gerador, no caso de veículo usado, é o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

Desse modo, considerando que a lei estabelece que o fato gerador do IPVA, no caso de veículo usado, é a sua propriedade no dia 1º de janeiro de cada exercício, e que o sinistro (perda total) noticiado nos Boletins de Ocorrência nº CIAD/P2014-14576040 (fls. 08/12) e CIAD/P-2014-14576466 (fls. 13/15) ocorreu em 01/12/14, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador do exercício de 2015, há de ser deferida a restituição integral dos valores pagos pelo Impugnante a título de IPVA e TRLAV referentes ao exercício 2015.

Registre-se que o Boletim de Ocorrência nº CIAD/P-2014-14576466 (fls. 13/15) deixa claro que o veículo foi incendiado no dia 01/12/14.

Portanto a restituição do IPVA no caso em exame é plenamente cabível, em razão da caracterização da perda total do veículo sinistrado no dia 01/12/14, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador do IPVA de 2015.

A esse respeito, veja-se o art. 3º, inciso IX da Lei nº 14.937/03, regulamentado pelo art. 7º do Decreto nº 43.709/03:

Lei nº 14.937/03

Art. 3º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Decreto nº 43.709/2003

Art. 7º É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º Considera-se sucata todo veículo que, em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular necessária para a circulação nas vias públicas, observada a legislação de trânsito.

(Grifos acrescidos).

A Diretoria de Orientação e Legislação Tributária – DOLT/SUTRI da Secretaria de Estado de Fazenda, por meio da Consulta Interna nº 104, de 20/09/10, também entende que “a isenção do IPVA de propriedade de veículo sinistrado com perda total, prevista no inciso IX do art. 3º da Lei nº 14.937/03 e no inciso IX do art. 7º do RIPVA/03, só poderá ser aplicada a fatos geradores ocorridos após o sinistro”.

Ressalte-se que a perda total a que se refere a legislação vigente é aquela que inviabiliza a recuperação do veículo para circulação, atendendo os requisitos mínimos de segurança. No caso em exame, os Boletins de Ocorrência trazidos aos autos comprovam que o veículo efetivamente sofreu perda total em dezembro de 2014, não obstante a baixa no DETRAN/MG (por perda total) tenha ocorrido em abril de 2015.

Vale ressaltar que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais é de que a baixa do registro do veículo tem efeitos retroativos à data da ocorrência do sinistro:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E BAIXA DO VEÍCULO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - DEVOUÇÃO DO SEGURO DPVAT - ESTADO DE MINAS GERAIS- ILEGITIMIDADE PASSIVA - VEÍCULO FURTADO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL - BAIXA DO REGISTRO - POSSIBILIDADE - RESOLUÇÃO CONTRAN 11, DE 1998 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA PENDENTE - INSIGNIFICÂNCIA - IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO - ISENÇÃO - ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003 - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - TRANSTORNO NÃO INDENIZÁVEL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO VOLUNTÁRIO - PREJUDICADO.

1. NOS TERMOS DO ARTIGO 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 490 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUJEITA-SE AO REEXAME NECESSÁRIO A SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
2. O LUSTRO PRESCRICIONAL CONTA-SE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO E NÃO DO EXERCÍCIO EM QUE OCORREU O VENCIMENTO DA PARCELA.
3. O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DO DPVAT DEVE SER DIRIGIDO AO ÓRGÃO COMPETENTE, NÃO POSSUINDO O ESTADO DE MINAS GERAIS LEGITIMIDADE PASSIVA PARA DEVOLVER REFERIDOS VALORES, VISTO QUE NÃO SÃO DIRIGIDOS AO COFRE PÚBLICO ESTADUAL.
4. UMA VEZ RECUPERADO O VEÍCULO, MAS RESTANDO APURADA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A SUA PERDA TOTAL, CERTO QUE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO DEVERÁ PROCEDER À BAIXA DO SEU REGISTRO, COM EFEITO RETROATIVO À DATA DO SINISTRO.

5. A LEGISLAÇÃO ESTADUAL NÃO ELEGE A ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMO OBSTÁCULO À BAIXA DE VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL.

6. NÃO É RAZOÁVEL A COBRANÇA DE IPVA E TAXA DE LICENCIAMENTO REFERENTE AO VEÍCULO OBJETO DE FURTO E RECUPERADO COM LAUDO DE PERDA TOTAL (ARTIGO 3º, INCISOS VIII E IX, DA LEI ESTADUAL 14.937, DE 2003 E ARTIGO 7º, INCISOS VIII E IX, DO DECRETO ESTADUAL 43.709, DE 2003).

7. OS TRANSTORNOS DA VIDA SOCIAL DO INDIVÍDUO NÃO SÃO PASSÍVEIS DE INDENIZAÇÃO, SALVO QUANDO COMPROVADO O ABALO MORAL. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.348626-8/001, RELATOR(A): DES.(A) MARCELO RODRIGUES, 2ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 18/12/2014, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/01/15)

(GRIFOS ACRESCIDOS).

Assim, no caso concreto, e considerando o conjunto probatório dos autos, a baixa do veículo no DETRAN/MG em abril de 2015 tem efeitos retroativos à data de ocorrência do sinistro, 01/12/14, não sendo legítimo o entendimento da Fiscalização de que a perda total do veículo somente foi comprovada em 13/04/15, data da emissão do certificado de baixa do veículo pelo DETRAN/MG.

Quanto ao DPVAT, contudo, conforme demonstrou a Manifestação Fiscal, o pedido de restituição não é de competência da SEF/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente a impugnação. Vencido o Conselheiro Marco Túlio da Silva (Revisor), que a julgava improcedente. Participou do julgamento, além das signatárias e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luciana Goulart Ferreira
Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.989/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000769307-22
Impugnação: 40.010138249-96
Impugnante: Gilson Edimar Cândido da Silva
CPF: 048.994.696-83
Origem: DF/Betim

Voto proferido pelo Conselheiro Marco Túlio da Silva, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme consta do próprio despacho de indeferimento do pedido de restituição, contra o qual se insurge o Impugnante, verifica-se que, no presente caso, por falta de amparo legal, não cabe restituição de IPVA e/ou DPVAT, este último por não ser da competência estadual.

Para fazer *jus* à restituição pleiteada, dispõe a legislação que o contribuinte deve, primeiro, requerer o benefício da isenção prevista na Lei nº 14.937/03, o que não ocorreu. Veja-se:

Lei nº 14.937/03:

Art. 3º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, conforme disposto em regulamento, a partir da data da ocorrência do sinistro;

Já o Regulamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores, aprovado pelo Decreto nº 43.709/03 assim dispõe:

Art. 7º - É isenta do IPVA a propriedade de:

(...)

IX - veículo sinistrado com perda total, a partir da data da ocorrência do sinistro;

(...)

Art. 8º - Nas hipóteses abaixo relacionadas, a isenção depende de reconhecimento mediante requerimento apresentado à repartição fazendária do município de registro, matrícula ou licenciamento do veículo, conforme modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (www.fazenda.mg.gov.br), acompanhado de:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - certidão expedida pela autoridade policial competente, na hipótese do inciso IX do caput do art. 7º;

Portanto, não havendo no caso concreto o requerimento de isenção do imposto, ocorreu o fato gerador e é devido o IPVA que se pretende ver restituído.

Além disso, a certidão de baixa do veículo junto ao DETRAN/MG, condição “*sine qua non*” para o reconhecimento da isenção, ocorreu em data (13/04/15) posterior à data do fato gerador do imposto de 2015 (01/01/15). Assim, não se configurou pagamento indevido, a ensejar restituição.

Diante dos fatos e provas carreados aos autos, correto o pagamento do IPVA e impertinente a restituição pleiteada.

Sala das Sessões, 01 de outubro de 2015.

**Marco Túlio da Silva
Conselheiro**